

Resolução nº 71/98

de 31 de Dezembro

A liberalização da economia e as reformas económicas em curso aconselham a adopção de medidas de regulação da economia e de reforma institucional da administração, por forma a que os sujeitos económicos possam desenvolver as suas actividades num quadro normativo claro, transparente e efectivo, com vantagens para os produtores, distribuidores e consumidores de bens e serviços.

Por isso, o Governo desenvolveu um conjunto de actividades tendentes ao aperfeiçoamento do quadro de regulação e de racionalização das instituições de regulação existentes, que apontou para a necessidade de se criar três instituições reguladoras. A primeira vocacionada para a regulação multisectorial designada Agência de Regulação Multisectorial regulará os sectores dos transportes, aviação civil, comunicações, energia, água e áreas afins. A segunda designada Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares regulará, os sectores químico farmacêutico e alimenta. E a terceira designada Agência Nacional de Segurança Alimentar regulará o sector alimentar.

Estas instituições reguladoras, serão dotadas de condições materiais, financeiras e humanas indispensáveis ao cabal cumprimento das suas missões; para isso, cria-se também as correspondentes comissões instaladoras, com competências adequadas para a prática de actos jurídicos e análise e tratamento de matérias indispensáveis ao normal funcionamento de ambas as Agências, cuja entrada em funcionamento corresponde à concretização de mais uma medida no sentido de tornar a economia cabo-verdiana mais eficiente.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação)

É criada a Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares, doravante designada (A.R.F.A.).

Artigo 2º

(Sede)

A A.R.F.A. tem sede na cidade da Praia.

Artigo 3º

(Comissão instaladora)

1. É criada, na dependência directa do Vice-Primeiro Ministro, uma comissão instaladora com a missão de promover, praticar e realizar tudo quanto necessário ou conveniente for para o início do normal funcionamento da A.R.F.A. designadamente:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do governo os projectos de estatutos da ARFA;
- b) Elaborar os regulamentos internos, o manual de procedimentos, o quadro de pessoal e o orçamento de funcionamento;
- c) Montar a contabilidade e o sistema de auditoria interna;
- d) Proceder à instalação física da A.R.F.A.

2. A comissão instaladora é composta por cinco individualidades designadas pelo Vice-Primeiro Ministro, sendo um deles o presidente.

3. Os membros da comissão instaladora não podem exercer nenhuma actividade privada remunerada.

4. Aos membros da comissão instaladora poderá ser atribuída uma remuneração, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Vice-Primeiro Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças.

5. A instalação da A.R.F.A. deverá ser concluída no prazo de noventa dias a contar da posse dos membros da comissão instaladora, o qual poderá ser prorrogado por despacho do Vice-Primeiro Ministro.

6. A comissão instaladora presta contas, nos termos da lei, no prazo de trinta dias a partir da conclusão dos trabalhos.

Artigo 4º

(Apoio da unidade de coordenação do projecto)

O Projecto de Privatizações e Reforço da Capacidade de Regulação Institucional dará à comissão instaladora todo o apoio necessário ao bom desempenho da sua missão.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Novembro de 1998.

Carlos Veiga.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.